PROCESSO ADMINISTRATIVO 26302.79.004323/2026-69
RELACIONADO SEI 26302.79.005191/2026-92

INTERESSADO: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE ATIVOS

DIRETORIA TÉCNICA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 049/2026

PARECER nº 289/2023

EMENTA: Pregão eletrônico n. 049/2026. Execução de serviço de engenharia, com fornecimento de materiais, para montagem e instalação de DOIS CONJUNTOS FLUTUANTES COM MOTOBOMBAS ANFÍBIAS PARA CAPTAÇÃO SUPERFICIAL DE ÁGUA BRUTA, destinados à EEAB Barragem do Poxim. revogação do certame. fato superveniente:"A Barragem do Poxim, manancial estratégico do abastecimento da Grande Aracaju, encontra-se com nível muito abaixo do normal, aproximando-se do volume morto, em razão da estiagem severa(…). O Governo do Estado instituiu Plano de Contingência que prevê o racionamento de água(…). Diante desse quadro, a DTEC instruiu processo de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016 (emergência), para o fornecimento e instalação de 2 (dois) flutuantes com bombas anfíbias de 1.500 m³/h cada, totalizando 3.000 m³/h(...). A urgência da medida é incompatível com o prazo do pregão, cuja sessão está prevista apenas para 09/12/2026, seguida das fases de julgamento, habilitação, recursos, homologação e contratação, o que manteria o manancial sem solução de captação por período inaceitável**.**"

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade da solicitação de revogação do Pregão Eletrônico n. 049/2026, promovido pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, cujo objeto é o Serviço de engenharia com fornecimento de materiais, montagem e instalação de 02(dois) flutuantes com motobombas anfíbias para captação superficial de água bruta, EEAB Barragem POXIM..

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Documento de formalização da demanda(DFD), descreve a necessidade de contratação de empresa para o fornecimento um sistema de captação por bombeamento anfíbio flutuante faz-se necessária devido à estiagem prolongada associada ao fenômeno El Niño, que desequilibrou o balanço hídrico da Barragem do Poxim e reduziu o volume útil para o limiar da faixa de atenção (10 hm³ em outubro de 2026). Levando-se em consideração a taxa contínua de depleção estimada no relatório de justificativa técnica no valor de 1,57

hm³/mês, com a projeção do esgotamento da margem operacional e o alcance do volume morto entre dezembro de 2026 (5,0 hm³) e fevereiro de 2027 (1,9 hm³), a estrutura fixa de captação encontra-se sob iminente risco de cavitação, vórtices e colapso mecânico. Concluindo que o risco de desabastecimento populacional, a solução flutuante apresenta-se como a única alternativa tecnicamente viável para acompanhar o rebaixamento da lâmina d'água e captar o volume útil residual remanescente, assegurando a continuidade do fornecimento de água.

Após a publicação do edital e anexos, idealizado inicialmente para o dia 03/12/2026 a sessão de disputa, houve dilação de prazo por não ter saído o extrato no Diário Oficial do Estado, com divulgação em 13/11/2026(pp.112), e 15 dias úteis para sessão, elevando a abertura para 09/12/2026.

Em 18/11/2026, a Unidade demandante, Diretoria Técnica solicitou revogação do pregão, com a alegação de que:

> **1. SOLICITAÇÃO**
>
> A Diretoria Técnica – DTEC solicita a REVOGAÇÃO do Pregão nº 49/2026, cuja sessão pública estava marcada para 09/12/2026, com a consequente suspensão imediata do certame e a não realização da sessão, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, nos termos do Art. 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016.
>
> **2. FATO SUPERVENIENTE E RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO**
>
> A Barragem do Poxim, manancial estratégico do abastecimento da Grande Aracaju, encontra-se com nível muito abaixo do normal, aproximando-se do volume morto, em razão da estiagem severa: segundo comunicado do Governo de Sergipe, entre abril e julho de 2026 choveu 549,6 mm a menos que no mesmo período de 2025 e, de agosto a outubro, a redução foi de 68%. O Governo do Estado instituiu Plano de Contingência que prevê o racionamento de água, com 1ª fase iniciada em 16/11, atingindo a Grande Aracaju, e a instalação de 2 estruturas flutuantes para captar água da barragem.
>
> Diante desse quadro, a DTEC instruiu processo de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016 (emergência), para o fornecimento e instalação de 2 (dois) flutuantes com bombas anfíbias de 1.500 m³/h cada, totalizando 3.000 m³/h, cuja justificativa segue anexa. A urgência da medida é incompatível com o prazo do pregão, cuja sessão está prevista apenas para 09/12/2026, seguida das fases de julgamento, habilitação, recursos, homologação e contratação, o que manteria o manancial sem solução de captação por período inaceitável.

É que se tem a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isso, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC, RCA05/2026), dispõe em seu **art. 89**, ***inciso III***, que o procedimento licitatório poderá ser REVOGADO – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía **óbice manifesto e incontornável** à continuidade do processo, devidamente

justificado; sendo o instituto tido como atribuição da autoridade competente, que na leitura do RICL, art. 6º, será do Ordenador de despesas, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação[1].

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível. De modo que o art. 89, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

> "Art. 89 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:
>
> [...]
>
> II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
>
> III – **Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;**

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a) fato superveniente; b) devidamente comprovado e c) que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação**. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

O **Fato Superveniente** que fundamenta a revogação encontra-se devidamente narrada nos autos do SEI 5191/2026-92, (pp.123), pois "A Barragem do Poxim, manancial estratégico do abastecimento da Grande Aracaju, encontra-se com nível muito abaixo do normal, aproximando-se do volume morto, em razão da estiagem severa: segundo comunicado do Governo de Sergipe, entre abril e julho de 2026 choveu 549,6 mm a menos que no mesmo período de 2025 e, de agosto a outubro, a redução foi de 68%. O Governo do Estado instituiu Plano de Contingência que prevê o racionamento de água, com 1ª fase iniciada em 16/11, atingindo a Grande Aracaju, e a instalação de 2 estruturas flutuantes para captar água da barragem. Diante desse quadro, a DTEC instruiu processo de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016 (emergência), para o fornecimento e instalação de 2 (dois) flutuantes com bombas anfíbias de 1.500 m³/h cada, totalizando 3.000 m³/h, cuja justificativa segue anexa. A urgência da medida é incompatível com o prazo do pregão, cuja sessão está prevista apenas para 09/12/2026, seguida das fases de julgamento, habilitação, recursos, homologação e contrata-

1Art. 6º. Ressalvados os casos previstos neste RILC ou no Estatuto Social da DESO, a competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é do **Ordenador de Despesas**.

ção, o que manteria o manancial sem solução de captação por período inaceitável.”. Essa circunstância, em tese, era imprevisível ao tempo da elaboração do ETP e dos alertas da Secretaria de Meio Ambiente(portaria 27/2026 SEMAC, desde maio de 2026), mas o agravamento da situação hídrica, cada dia representa maior dificuldade para contornar a situação da redução do volume de água na Barragem do Poxim. Não eximido de responsabilização os autores para a realização do processo excepcional em detrimento do ordinário, pregão n.º 049/206)

Conforme entendimento pacificado pelo TCU no **Acórdão n. 955/2011-Plenário**: "A *revogação de processo licitatório e condicionada a ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida."*

No mesmo sentido, o **Acórdão n. 3215/2016-TCU- Plenário** determinou que a revogação de processo licitatório deve ser precedida de fato superveniente devidamente comprovado, "com pertinência e suficiente adequação para justificar a correspondente invalidação, mostrando-se necessária, ainda, a expressa motivação do ato"

O interesse público na revogação do pregão esta demonstrado pela necessidade de agir de imediato, visto que aguardar prazos legais no processo ordinário compromete a segurança da população. Ademais, a Lei nº 13.303/2016 descreve como ato discricionário fundado em conveniência e oportunidade, exigindo motivo superveniente relevante e justificado por interesse público, e o art. 62 da Lei das estatais é o fundamento central da revogação. A Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a decisão.

Conforme o **Acórdão n. 2251/2025-TCU- Primeira Câmara,** a revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse publico, devendo a motivação ser específica e robusta, e não genérica. No presente caso, a motivação e específica, circunstanciada e respaldada por manifestação técnica da área demandante(DTEC).

Dito isso, **há limites para a revogação** que não pode ser usada para afastar arbitrariamente licitante, alterar regras já fixadas sem justificativa ou contornar vício de legalidade. Se o problema for ilegalidade, a medida adequada é a anulação. Também não basta invocar genericamente “interesse público”: a **motivação deve demonstrar o fato superveniente e sua pertinência.** A jurisprudência e a prática administrativa exigem que a decisão preserve isonomia, vinculação ao edital e a finalidade da licitação.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 89, inciso III do RILC constitui a forma adequada de para atender uma necessidade inadiável, inclusive, procedendo a contratação emergencial com antecipação de serviços em 16/11/2026, conforme SEI 206302.79.004962/2026-24, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da ***auto tutela*** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada.**"Pela auto-tutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, i*n Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, ***"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"***.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

> **"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora*".***

Por derradeiro, visto que a sessão de disputa de lances não chegou a ocorrer, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

> **Art. 89. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.**
>
> **Parágrafo único.** A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

O poder de a Administração Pública rever seus próprios atos encontra-se consolidado na Sumula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Na mesma linha, a Lei n. 9.784/1999, em seu art. 53, positivou que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vicio de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". O art. 50, inciso VIII, exige motivação expressa quando o ato importar em revogação.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, em licitações divididas por lotes, cada lote constitui, em essência, uma licitação autônoma dentro do mesmo procedimento. Conforme lição de Marcal Justen Filho:

> *"A licitação por itens [ou grupo ou lote] consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos."*

Essa compreensão permite que a Administração promova a revogação do pregão 49/2026, devendo demonstrar:

- **Fato superveniente**: situação surgida ou conhecida após a instauração do certame, como mudança do objeto, necessidade, orçamento, regime de contratação ou condição de mercado;
- **Interesse público concreto:** a justificativa deve explicar por que prosseguir no pregão é inadequado ou prejudicial à entidade.
- **Motivação qualificada**: o ato deve indicar os fatos, as razões técnicas ou institucionais e a conclusão de que a revogação é necessária.
- **Autoridade competente**: normalmente, a mesma autoridade incumbida da homologação, conforme o RILC aplicável.
- Contraditório: **após iniciada a fase de propostas ou lances**, é obrigatório assegurar prazo para manifestação dos interessados antes da efetivação da revogação.
- **Publicação**: o ato deve ser publicado

Do Pregão nº 49/2026 e da impossibilidade de aguardar o rito ordinário

Este é o ponto central. Havendo licitação designada com objeto coincidente, a opção pela contratação direta exige motivação reforçada, que demonstre que o tempo do certame é incompatível com a proteção do interesse que se busca resguardar. A escolha entre aguardar o pregão ou deflagrar a emergencial é da área demandante e do ordenador de despesas; ao parecer cabe verificar se essa escolha está explicada nos autos.

Com efeito, a sessão do pregão não encerra o procedimento. Declarado o vencedor, qualquer licitante pode manifestar intenção de recorrer, com prazo de 3 dias úteis para as razões e, em seguida, igual prazo para as contrarrazões. Seguem-se o julgamento do recurso, a adjudicação e a homologação – esta precedida de parecer homologatório –, a elaboração do contrato, o seu cadastro, a apresentação da garantia e, só então, a emissão da ordem de serviço, a partir da qual correm os prazos de execução.

Na Justificativa SEI **26302.79.004962/2026-24** a DTEC enfrentou o tema. Considerou o intervalo até a sessão, os prazos recursais, a adjudicação, a homologação, a assinatura do

contrato, a ordem de serviço e o tempo de mobilização e montagem, o ritmo de queda do reservatório, a redução de mão de obra no recesso de fim de ano e o fato superveniente representado pelo Decreto e pelo racionamento, concluindo que, pela via ordinária, a captação flutuante só entraria em operação quando o nível já estivesse na reserva técnica ou abaixo dela.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da Unidade demandante(DTEC), e fundamento na súmula 472 do STF, no art.53 da Lei 9.784/1999, fartas decisões do TCU((Acórdãos n. 955/2011, 3215/2016, 455/2017, 333/2024 e 2251/2025) e na doutrina especializada OPINA-SE pela legalidade da revogação do Pregão eletrônico n.º 049/2026.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo.

Aracaju/SE, assinado e datado eletronicamente.

EMERSON DANTAS DE MENEZES:59011220544

Assinado de forma digital por EMERSON DANTAS DE MENEZES:59011220544
Dados: 2026.11.19 09:41:01 -03'00'

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR